



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

GAB/1174

Vitória, 19 de novembro de 2021

Senhor

Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida  
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 697/2021, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.476/2021, referente ao Projeto de Lei nº 174/2019, de autoria do então Vereador Roberto Martins de Oliveira, que dispõe sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Livres Estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico e cursos preparatórios para ENEM, públicos e privados no Município de Vitória.

Em conformidade com o Parecer nº 312/2021, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,

  
Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 312 / 2021

PROCESSO N° 6185540/2021

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL de VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/GAB,

Senhor Secretário,

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei n° 11.476/2021, referente ao Projeto de Lei n° 174/2019, de autoria do vereador Roberto Martins, aprovado em sessão realizada no dia 26 de outubro de 2021, cuja ementa assim dispõe: "**Dispõe sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Livres Estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico e cursos preparatórios para ENEM, públicos e privados no Município de Vitória**".

A proposta legislativa tramitou perante à Secretaria Municipal de Educação - SEME, fls. 10/14.

É o breve relatório.

Em consulta ao processo que tramitou perante à Câmara de Vereadores de Vitória, verificou-se a justificativa apresentada pelo Nobre Vereador para a propositura do projeto de lei:

(...)

**Grêmios livres estudantis são a voz oficial das demandas dos estudantes dentro da gestão escolar e defendem os interesses dos alunos. Assim, o grêmio é importante por ser uma das primeiras oportunidades que os jovens têm de representar seus interesses e agir politicamente pela via democrática, conciliando**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

opiniões diversas por meio do diálogo, ajudando, assim, no incentivo ao protagonismo juvenil. Destarte, o objetivo dos grêmios enquanto instância de representação dos interesses dos alunos é fortalecer a democracia no ambiente escolar, por meio da participação ativa dos alunos em projetos e atividades educacionais, permitindo o desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, sociais e de cidadania no âmbito escolar. Dessa forma, os estudantes aprendem desde jovens a assumir o protagonismo na participação social, contribuindo com a construção da coletividade e para transformação social.

Nesse sentido, a reunião de estudantes em agremiações contribui fortemente para a construção da identidade cidadã dos jovens, inserindo-os nas discussões políticas e na defesa de seus interesses, além de formar cidadãos e cidadãos partícipes da coisa pública, contribuindo para a consolidação de nosso Estado Democrático de Direito.

(...)

Embora entenda louvável a iniciativa do legislador no sentido de querer incentivar a participação dos jovens nas discussões políticas e na construção da coletividade, o fato é que se questiona fundamentalmente acerca da compatibilidade com o ordenamento jurídico de proposta legislativa, oriunda do Legislativo Municipal.

Isso porque, uma vez transformada em lei, a proposta legislativa asseguraria a criação, organização e atuação de grêmios livres estudantis em todos os estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico e cursos preparatórios para ENEM e congêneres, situados no Município de Vitória.

Sucedo, contudo, que o regramento resultante do projeto de lei em tela, caso sancionado, padeceria de inconstitucionalidade.

Isso porque, ao estabelecer comando, dirigido ao corpo discente dos estabelecimentos oficiais de ensino público e privado localizados no Município, impondo-lhe o dever de estimular e garantir a criação do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

grêmio livre estudantil, o projeto de lei o revela-se incompatível com o disposto na Constituição Estadual. Explico.

Para os fins do direito municipal, é relevante a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Estadual, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88.

**Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.**

(...)

**§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.**

Verifica-se, portanto, que o projeto em análise fere o artigo 63, parágrafo único, VI da Constituição Estadual:

**Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.**

**Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

A Lei Orgânica deste Município igualmente dispõe em seu art. 80:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:**

**I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;**

**II - ao Prefeito Municipal;**

**III - aos cidadãos.**

**Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**

**II - Servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.**

Com efeito, verificamos na presente preposição vício de iniciativa, o que ocasiona inconstitucionalidade formal, a matéria proposta se situa na esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, pois evidencia-se a criação de novas atribuições a secretarias.

Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES:

**Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal.**

Sendo assim, conclui-se que ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional já citada. De modo que resta claro que, no caso em análise, a iniciativa para a propositura é do Prefeito Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Sendo a observância da iniciativa uma condição de validade do próprio processo legislativo, uma vez não observada, ocorre a inconstitucionalidade formal.

Assim, em que pese a louvável intenção do autor do projeto de lei a competência municipal para dispor sobre o tema, não cabe ao Poder Legislativo, uma vez que a medida não se enquadra em suas competências típicas ou atípicas, posto que cria obrigação para a secretaria.

O STF já se posicionou sobre o tema, valendo colacionar a jurisprudência:

**É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da federação. (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).**

Ademais, a formação do grêmio estudantil já está respaldada por lei, em 1985 do então Presidente da República José Sarney sancionou a Lei nº 7.398 de novembro de 1985, que dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º grau. E, no mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) também assegura essa forma de organização, ao assim dispor em seu art. 53:

**Art. 53: A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:**  
**(...)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**IV - direito de organização e participação em entidades  
estudantis;**

Assim, a proposta pretendida já está respaldada por lei, portanto, a formação de um grêmio estudantil não pode ser impedida em escola pública ou particular.

Diante disso, não obstante a boa intenção contida na iniciativa parlamentar, recomendamos o **veto integral** do Autógrafo de Lei nº 11.476/2021, referente ao Projeto de Lei nº 174/2019, por vício formal de constitucionalidade, caracterizado pela violação à competência privativa do Prefeito Municipal.

Outrossim, ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado, deixando o interesse público ao crivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

É o Parecer.

Em 17 de novembro de 2021.

**TAREK MOYSES MOUSSALLEM**

Procurador Geral do Município de Vitória  
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: \*\*\*.34.607-\*\* em 18/11/2021 15:21:31. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo: FBFF9121-9B91-4CC4-BB1F-6E81847FABA4